

SECRETARIA-GERAL

DO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(Direção de Serviços para a Gestão dos Fundos Comunitários)



**FUNDO
ASILO, MIGRAÇÃO
E INTEGRAÇÃO**



**FUNDO
PARA A SEGURANÇA
INTERNA**

Orientação de Gestão n.º 7/2020

**Flexibilidades no atual quadro de implementação do
FAMI e do FSI à luz do COVID-19**

maio 2020

A implementação do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 para a área dos Assuntos Internos encontra-se numa fase extremamente relevante, atendendo à proximidade do novo período de Programação, e à necessidade imperiosa de todas as entidades beneficiárias assegurarem a efetiva concretização dos projetos, com a devida e atempada apresentação da despesa executada.

Para este efeito, também as Autoridades de Gestão (nomeadamente, a Autoridade Responsável e as Autoridades Delegadas) se encontram vinculadas à concretização de todos os esforços adicionais, possíveis, no sentido de garantir que se alcançará uma taxa de compromisso de 100%, até ao final do corrente ano de 2020, e um fundo pago que se mostre coincidente com as exigências dos tempos que atravessamos.

Sem embargo do exposto, as Autoridades de Gestão do FAMI e do FSI encontram-se cientes dos desafios acrescidos colocados pela Pandemia da SARS-COVID 19, desafios estes que recomendam à adoção de um conjunto de medidas, de natureza excecional, que possam ir ao encontro da necessidade de flexibilização e facilitação dos procedimentos e das obrigações que assistem às entidades beneficiárias.

Assim, a Autoridade Responsável adota e divulga a presente Orientação de Gestão n.º 7, a qual se mostra alinhada com as medidas de flexibilização que, para este efeito, estão a ser patrocinadas pela Comissão Europeia, no respeito pleno dos limites impostos pelo quadro legislativo nacional e regulamentar europeu.

1. Maior flexibilidade na realocação de fundos dentro dos Programas Nacionais

Além da nota de orientação sobre a revisão dos Programas Nacionais, no âmbito dos Fundos para Assuntos Internos 2014-2020 - versão 2 (AMIF-ISF / 2016/05 - Ares (2016) 2278151), e conforme orientação entretanto prestada pela Comissão Europeia, passa a ser possível transferir fundos entre objetivos específicos, nos Programas Nacionais FAMI e FSI, até **20% da alocação inicial**, sem a necessidade de uma revisão formal do respetivo Programa Nacional.

Sem prejuízo do exposto, mantém-se a necessidade de revisão formal dos Programas Nacionais quando a transferência de financiamento entre os Objetivos Específicos do Fundo / instrumento resultar num aumento ou diminuição do montante alocado, a um dos objetivos específicos, em mais de 20% do montante inicial, conforme estabelecido nos regulamentos específicos.

2. Exceções ao cancelamento do *decommitment*

O artigo 51º do Regulamento (UE) nº 514/2014, subordinado à temática das exceções à anulação de compromissos (*decommitment*), oferece a possibilidade de excluir compromissos e, assim, evitar a anulação, em caso de *situações de força maior*.

As Autoridades Responsáveis que aleguem *força maior* devem demonstrar as consequências diretas da situação suscitada como *força maior* ao nível da implementação de todo ou parte do Programa Nacional.

O princípio da *força maior* pode, assim, ser aplicado em vários processos de implementação dos Programas Nacionais. Este princípio pode justificar os processos e / ou despesas elegíveis, podendo ser considerada uma base para derrogações excecionais às regras estabelecidas.

No entanto, o respetivo escopo de exceção deve ser restrito. Por conseguinte, mostra-se importante observar que, mesmo no contexto da crise do COVID-19, não pode ser feito nenhum recurso automático à noção de *força maior*. Pelo contrário, será sempre necessária uma avaliação criteriosa, caso a caso, à luz das circunstâncias relevantes e do quadro jurídico aplicável.

Força maior define, assim, uma situação em que uma pessoa é completamente impedida de cumprir uma obrigação.

No direito da União, a noção de *força maior* implica, em termos gerais, a existência de circunstâncias que:

- a) são anormais e imprevisíveis;
- b) estão além do controlo de quem alega *força maior*;
- c) não poderia ter sido evitada, apesar todo o esforço levado a cabo.

Quando o direito da União se refere a razões de *força maior*, as três condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça devem ser cumpridas cumulativamente, e adequadamente demonstradas, caso a caso.

De salvaguardar que a *força maior* pode ser concebida de maneira ainda mais restritiva pela legislação nacional.

Pode haver casos em que as circunstâncias resultantes do surto do COVID-19 se qualifiquem como um evento de força maior e, assim, constituam uma justificação válida para a incapacidade de cumprir uma obrigação.

No entanto, não resulta claro que, em termos abstratos e do ponto de vista da Comissão Europeia, o surto do COVID-19 seja necessariamente considerado um evento de *força maior* em todos os casos.

A Comissão Europeia considera que deve ser feita uma análise cuidadosa, a todos os casos em que os beneficiários não cumpram as obrigações, em tempo útil, por razões relacionadas ao surto de COVID-19 (por exemplo, a indisponibilidade de pessoal devido à quarentena por causa do surto).

Da mesma forma, a Comissão Europeia seguirá os mesmos princípios ao avaliar o cumprimento, pelos Estados-membros, das suas obrigações em sede da execução dos FAMI e FSI.

3. Taxa de cofinanciamento

O artigo 16º, nº 5, do Regulamento (UE) nº 514/2014, permite aumentar a contribuição do orçamento da União para 90 %, em circunstâncias excecionais, devidamente justificadas – por exemplo quando, devido à pressão económica sobre o orçamento nacional, tal aumento for indispensável à execução dos projetos e à consecução dos objetivos dos Programas Nacionais.

Embora não haja financiamento adicional disponível para aumentar a atual alocação dos Programas Nacionais em 2020, de acordo com as indicações entretanto recebidas da parte da Comissão Europeia, os Estados-membros poderiam financiar a diferença para 90 % para o

exercício financeiro de 2020, dentro das dotações ainda disponíveis ao nível dos respetivos Programas Nacionais.

Esta opção, que terá de ser avaliada de forma casuística, e sempre em articulação entre os beneficiários e as Autoridades de Gestão competentes, poderia permitir libertar fundos nacionais para outras prioridades, designadamente como forma de contribuir para mitigar as consequências da crise do COVID-19.

4. Procedimentos de seleção de candidaturas

Relembra-se a flexibilidade disponível em relação ao tipo de procedimento nos termos do artigo 7º (2) e (3) do Regulamento (UE) nº 1042/2014:

“2. A autoridade responsável pode conceder subvenções para projetos, com base num convite limitado à apresentação de propostas.

Os convites limitados à apresentação de propostas só estão abertos a organizações selecionadas devido à natureza específica do projeto ou à competência técnica ou administrativa dos organismos convidados a apresentar propostas.

Os motivos que justificam o recurso a um convite limitado à apresentação de propostas são indicados no convite à apresentação de propostas.

3. A autoridade responsável pode conceder subvenções diretamente quando a natureza específica do projeto ou a competência técnica ou administrativa dos organismos em questão não permitir outra opção, como no caso dos monopólios de jure ou de facto.

Os motivos que justificam a utilização de um ajuste direto são indicados na decisão de adjudicação.”

A comunicação da Comissão Europeia sobre a utilização do quadro de contratos públicos em situações de emergência relacionadas com a crise do COVID-19 destaca as opções no quadro de contratos públicos para a aquisição de bens, serviços e obras necessários para enfrentar a crise (Orientações da Comissão Europeia sobre a utilização do quadro em matéria de contratos públicos na situação de emergência relacionada com a crise da COVID-19 (2020/C 108 I/01)).

Dadas as circunstâncias particulares, e a necessidade de investimentos e / ou ações específicas, a Autoridade Responsável ou, quando aplicável, a Autoridade Delegada, pode decidir conceder subvenções por meio de convite à apresentação de propostas.

Os convites à apresentação de propostas estão abertos apenas a organizações selecionadas devido à natureza específica dos projetos ou à competência técnica ou administrativa dos órgãos convidados a enviar propostas.

Além disso, em casos devidamente justificados, por exemplo, em situações de emergência sem outras opções viáveis, a Autoridade Responsável pode decidir conceder subvenções com convite apenas a uma entidade. A decisão de adjudicação deve fornecer a justificação da adjudicação direta.

5. Controlos no local

No contexto da crise do Covid-19, as verificações no local impõem a adoção de medidas extraordinárias, atendendo às decisões tomadas pelas Autoridades Nacionais e à responsabilidade cívica transversal de contribuir para a segurança e proteção de pessoas.

Não obstante, a atual situação não altera a necessidade de serem salvaguardadas as regras regulamentares e o regular funcionamento dos Sistemas de Gestão e Controlo.

Para o efeito, deverão ser efetuadas as verificações administrativas, através da análise de toda a informação disponível nos sistemas de informação e em documentos a serem solicitados eletronicamente às entidades beneficiárias remetendo as verificações no local que se revelem necessárias para um momento anterior à apresentação das contas.

De acordo com o Sistema de Gestão e Controlo dos FAMI e FSI terão que ser obrigatoriamente efetuados os controlos no local às operações cujos saldos finais sejam apresentados nas contas.

Os controlos no local referentes à amostra de fevereiro deverão estar concluídos até ao final de outubro.

A Autoridade Responsável

maio 2020